



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.953 - DF (2013/0370515-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **DIANA MARIA RIBEIRO GUIMARAES**
ADVOGADOS : **CAMILA ARAUJO MARTINS**
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ISIS**
ADVOGADO : **CAIRO ALMEIDA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à existência ou não de desídia por parte do credor exequente demandaria reexame do acervo fático-probatório coligido aos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. De outro lado, a referida disposição sumular também se aplica à pretensão de realização de nova avaliação do imóvel constrito, uma vez que o Acórdão recorrido entendeu que "não há discrepância séria dos valores".

2.- O sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o recurso não demonstrou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o acórdão recorrido e o aresto paradigma.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.953 - DF (2013/0370515-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **DIANA MARIA RIBEIRO GUIMARAES**
ADVOGADOS : **CAMILA ARAUJO MARTINS**
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ISIS**
ADVOGADO : **CAIRO ALMEIDA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- DIANA MARIA RIBEIRO GUIMARÃES interpôs Agravo contra decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relatora a Des^a. CARMELITA BRASIL, assim ementado (e-STJ fl. 533):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 683, I, DO CPC.

Não há que se falar em prescrição intercorrente da pretensão executiva quando não há negligência do exequente em promover as diligências necessárias para o cumprimento do decism. Entendimento contrário seria prestigiar o enriquecimento imotivado, o que não se pode permitir.

Nos termos do art. 683, I, do CPC, somente é admitida nova avaliação quando qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador.

2.- As razões do Recurso Especial alegaram ofensa aos artigos 219 e 683



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia do credor em promover a citação da devedora e a necessidade de nova avaliação do bem penhorado em razão de considerar o valor fixado inferior ao de mercado.

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reconhecimento da inércia do credor no caso e necessidade de nova avaliação do bem constricto e, ainda, insuficiência na caracterização da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 593/595).

4.- Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando que "não se faz necessário, *venia concessa*, que essa Colenda Corte Superior adentre em matéria fática comprobatória, haja vista que restou devidamente assentado em decisões exaradas nos autos o transcurso de mais de cinco anos entre a ordem de citação e a efetiva publicação do chamado em nome dos advogados (fls. 213/397)" (e-STJ fl. 601). Assevera o preenchimento dos requisitos legais para admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Requer, assim, o conhecimento do Especial com a declaração da prescrição intercorrente e a extinção do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.953 - DF (2013/0370515-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera a irresignação.

6.- Como anteriormente dito, a jurisprudência desta Corte entende que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (AgRg no AREsp 144.978/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013).

E, quanto ao ponto, o Acórdão Recorrido concluiu que não houve "inércia do exequente que, desde o início da fase de cumprimento do julgado praticou os atos processuais e cumpriu as determinações do juízo" (e-STJ fl. 536).

Assim, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à existência ou não de desídia por parte do credor exequente demandaria reexame do acervo fático-probatório coligido aos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

7.- De outro lado, a referida disposição sumular também se aplica à pretensão de realização de nova avaliação do imóvel constrito, uma vez que o Acórdão recorrido entendeu que "não há discrepância séria dos valores" (e-STJ 538).

8.- Por fim, Pela alínea "c" do permissivo constitucional, não foi realizado no apelo o necessário cotejo analítico, pois deixou-se de demonstrar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam o Acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

Desta forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9.- Na realidade, o recurso não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370515-8

AgRg no
AREsp 425.953 / DF

Números Origem: 00230299320128070000 20010110613894 20120020230293 20120020230293AGS
23029920128070000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIANA MARIA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE CAMILA ARAUJO MARTINS RAYAK DE JESUS NONATO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ISIS
ADVOGADO	: CAIRO ALMEIDA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIANA MARIA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADOS	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE CAMILA ARAUJO MARTINS RAYAK DE JESUS NONATO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ISIS
ADVOGADO	: CAIRO ALMEIDA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.